#### REGULAMENTO (CE) Nº 1114/96 DA COMISSÃO

de 20 de Junho de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 1600/95, que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95 da Comissão (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º e os nºs 1 e 4 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à execução das concessões constantes da lista XCL, estabelecido na sequência da conclusão das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT (3), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1600/95 da Comissão, de 30 de Junho de 1995, que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 937/96 (5), deve ser adaptado a fim de ter em conta as negociações a título do nº 6 do artigo XXIV do GATT, cujos resultados produzem efeitos em 1 de Janeiro de 1996 no que respeita aos contingentes pautais especificados por país de origem; que é, portanto, conveniente alterar as quantidades constantes do anexo II do Regulamento (CE) nº 1600/95;

Considerando que, em aplicação do regime de emissão trimestral dos certificados de importação para as importações efectuadas no âmbito dos contingentes pautais não especificados por país de origem, a adaptação dos contingentes respeitantes ao período compreendido entre 1 de

Janeiro e 30 de Junho de 1996 deve ser efectuada em relação à quantidade disponível para a emissão de certificados para o segundo trimestre de 1996 e atendendo às quantidades restantes dos trimestres anteriores; que é, por conseguinte, conveniente indicar as quantidades disponíveis para este segundo trimestre no referido anexo II do Regulamento (CE) nº 1600/95;

Considerando que a validade dos certificados emitidos para as importações realizadas no âmbito dos contingentes pautais não especificados por país de origem é limitada ao dia 30 de Junho seguinte à data da sua emissão; que, dado o atraso na determinação das quantidades disponíveis para o segundo trimestre de 1996 e a alteração do início do período para apresentação das despesas de certificados de importação, é conveniente substituir a data supracitada por 21 de Setembro de 1996;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

- O Regulamento (CE) nº 1600/95 é alterado do seguinte modo:
- 1. Ao artigo 15º é aditado o seguinte parágrafo:

«Todavia, o prazo de validade dos certificados emitidos para a importação das quantidades disponíveis para o segundo trimestre de 1996 não pode exceder a data de 21 de Setembro de 1996.».

2. O anexo II é substituído pelo anexo do presente regulamento.

### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

<sup>(&#</sup>x27;) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13. (') JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.

<sup>(°)</sup> JO n° L 146 de 20. 6. 1996, p. 1. (°) JO n° L 151 de 1. 7. 1995, p. 12. (°) JO n° L 127 de 25. 5. 1996, p. 26.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 1996.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão

#### ANEXO

## «ANEXO II

# CONTINGENTES PAUTAIS NO ÂMBITO DOS ACORDOS GATT/OMC NÃO ESPECIFICADOS POR PAÍS DE ORIGEM

## (Ano GATT/OMC)

Número de ordem no anexo VII da NC	Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Contin- gente anual	Quantidades disponíveis para o 2º trimestre de 1996	Taxa do direito de importação (em ecus/100 kg líquido)
				(quantidades em toneladas)		
27	0402 10 19	Leite em pó desnatado	todos os países terceiros	40 401	9 950,50	47,50
29	0406 10 20 0406 10 80	Queijos para pizza, congelados, cortados em pedaços individuais de peso não superior a 1 g, em embalagens de peso igual ou superior a 5 kg, de teor, em peso, de água, de 52 %, e de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 38 %	todos os países terceiros	1 111	366,75	13,00
30	ex 0406 30 10	Emmental fundido	todos os países terceiros	2 934	467,00	71,90
	0406 90 07 0406 90 12	Emmental				85,80
31	ex 0406 30 10	Gruyère fundido	todos os países terceiros	734	117,00	71,90
	0406 90 08 0406 90 14	Gruyère, Sbrinz				85,80
32	0406 90 01	Queijos destinados à transformação (¹)	todos os países terceiros	4 000	1 000,00	83,50
34	0406 90 21	Cheddar	todos os países terceiros	3 000	750,00	21,00
37	ex 0406 10 20 ex 0406 10 80	Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão, com excepção do queijo para pizza do nº de ordem 29	todos os países terceiros	3 494	<b>449,</b> 75	92,60 106,40
	0406 20 90	Outros queijos ralados ou em pó				94,10
	0406 30 31 0406 30 39 0406 30 90	Outros queijos fundidos				69,00 71,90 10 <b>2,</b> 90
	0406 40 10 0406 40 50 0406 40 90	Queijos de pasta azul				70,40
	0406 90 09 0406 90 16	Bergkäse e appenzell				85,80
	0406 90 18	Fromage Fribourgeois, Vacherin Mont d'Or e Tête de Moine				75,50
	0406 90 23	Edam				
	0406 90 25 0406 90 27	Tilsit Butterkäse				
	0406 90 27	Kashkaval				
	0406 90 31	Feta, de ovelha ou búfala				
	0406 90 33	Feta, outros				
	0406 90 35 0406 90 37	Kefalo-Tyri Finlândia			ł	
	0406 90 39	Jarlsberg		1		
	0406 90 50	Queijos de leite de ovelha ou búfala				

Número de ordem no anexo VII da NC	Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Contin- gente anual	Quantidades disponíveis para o 2º trimestre de 1996	Taxa do direito de importação (em ecus/100 kg líquido)
				(quantidades em toneladas)		
	0406 90 61	Grana padano, Parmigiano reggiano				94,10
	0406 90 63	Fiore sardo, Pecorino		1		7,,,,,
	0406 90 69	Outros				
•	0406 90 73	Provolone				75,50
	0406 90 75	Asiago, Caciovallo, Montasio, Ragusano				
	0406 90 76	Danbo, Fontal, Fontina, Fynbo, Havarti, Maribo, Samsø				
	0406 90 78	Gouda				
	0406 90 79	Esrom, Italico, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio				
	0406 90 81	Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey				
Ì	0406 90 82	Camembert				
	0406 90 84	Brie				
	0406 90 85	Kefalograviera, Kasseri				
	0406 90 86	Superior a 47 % mas não superior a 52 %				
1	0406 90 87	Superior a 52 % mas não superior a 62 %				
	0406 90 88	Superior a 62 % mas não superior a 72 %				
	0406 90 93	Superior a 72 %				92,60
	0406 90 99	Outros				106,40

<sup>(</sup>¹) No caso deste destino específico, o controlo da utilização é efectuado aplicando as disposições adoptadas na matéria.